



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.000899/2010-57
ACÓRDÃO	2202-011.745 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLANGE DE OLIVEIRA SKINNER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL ANTIEXACIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 01, “[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário de 2007 (fls. 08/12), tendo sido apurada omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha, no valor de R\$ 68.655,60.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 03/07, juntamente com demais documentos, por intermédio de sua procuradora, conforme instrumento de mandato, de fl. 36.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR.

Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça é que podem ser considerados isentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2001-000.108 – fls. 99-101), sobrevieram a manifestação de fls. 108-110 e os documentos de fls. 335-660. A recorrente afirmou não poder cumprir a diligência (fls. 108-110), e não se manifestou sobre o respectivo resultado (fls. 663-666).

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Não conheço do recurso voluntário, dada a concomitância à ação judicial, com objeto coincidente ou mais abrangente.

Nos termos dos documentos juntados à fls. 335-660, verifica-se que o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região examinou pedido ajuizado pela recorrente para obter a restituição de valores retidos a título de IRPF, dada a alegação de fazer jus à isenção concedida aos anistiados políticos.

O respectivo acórdão foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA . ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. MILITAR. PENSÃO. NECESSIDADE DE QUE SE REQUEIRA A SUBSTITUIÇÃO DOS PROVENTOS PELO REGIME DE PRESTAÇÃO MENSAL. ART. 19, DA LEI 10.559/2002. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. TERMO INICIAL. LEI Nº 10.559/2002 E DECRETO Nº 4.897/03. 1. Por aplicação do decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS (Tema 4), incide, no caso concreto, a prescrição quinquenal, considerando que, na hipótese dos autos, a ação originária foi ajuizada a partir de 09/06/2005, ou seja, 27/10/2005 (ID 32322542 - Pág. 3 – fl. 5 dos autos digitais). 2. A orientação firmada pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "(...) as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, independentemente da análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de inatividade pagos aos já anistiados políticos pressupõe o requerimento de substituição de tais proventos pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal, ainda que a prefalada isenção não dependa da análise do aludido requerimento pelo Ministério da Justiça" (STJ, REsp 1.382.399/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013). 3. Da análise dos autos, verifica-se que, nos autos do Mandado de Segurança nº 10894/DF, o egrégio Superior Tribunal de Justiça concedeu a segurança "(...) para determinar que as autoridades coatoras suspendam os descontos de imposto de renda sobre os pagamentos efetuados à impetrante", considerando que "A Primeira Seção do STJ tem se pronunciado favoravelmente ao pleito da Impetrante, assegurando aos anistiados políticos e pensionistas a não incidência do Imposto de Renda, nos termos da Lei n. 10.559/2002" (MS n. 10.894/DF,

relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 20/4/2010). Desse modo, restou assegurado, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do acima mencionado MS nº 10894/DF, à impetrante, ora parte apelada nos presentes autos, na condição de pensionista de anistiado político, a não incidência do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 10.559/2002. 4. Além disso, em aplicação ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o termo inicial para a isenção prevista no parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 10.559/2002 conta-se a partir de 29 de agosto de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 65/2002, editada em 28/08/2002, a teor do disposto no Decreto nº 4.897/2003. 5. Portanto, a parte autora, ora apelada, faz jus ao ressarcimento dos valores descontados a título de imposto de renda sobre a sua pensão, originária de instituidor com aposentadoria excepcional de anistiado político, desde 29 de agosto de 2002 até o efetivo cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 10894/DF, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente providas.

Porém, mais importante, observa-se que o desembargador federal relator registrou que a aqui recorrente também impetrara mandado de segurança, de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, para assegurar alegado direito líquido e certo a não sofrer retenções relacionadas aos mesmos pagamentos.

A propósito, transcrevo os seguintes trechos do acórdão (fls. 320):

Desse modo, restou assegurado, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do acima mencionado MS nº 10894/DF, à impetrante, ora parte apelada nos presentes autos, na condição de pensionista de anistiado político, a não incidência do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 10.559/2002.

Além disso, em aplicação ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o termo inicial para a isenção prevista no parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 10.559/2002 conta-se a partir de 29 de agosto de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 65/2002, editada em 28/08/2002, a teor do disposto no Decreto nº 4.897/2003.

Portanto, com a licença de entendimento outro, a parte autora, ora apelada, faz jus ao ressarcimento dos valores descontados a título de imposto de renda sobre a sua pensão originária de instituidor com aposentadoria excepcional de anistiado político desde 29 de agosto de 2002 até o efetivo cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 10894/DF, respeitada a prescrição quinquenal.

Merece, assim, *concessa venia*, ser reformada parcialmente a v. sentença apelada, tão somente para limitar, o ressarcimento à parte autora, ora apelada, dos valores

descontados a título de imposto de renda sobre a sua pensão originária de instituidor com aposentadoria excepcional de anistiado político desde 29 de agosto de 2002 até o efetivo cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 10894/DF, respeitada a prescrição quinquenal.

Desse modo, seja pelos efeitos declaratório e constitutivo da jurisdição exercida pela Justiça Federal da 1ª Região (a restituição), seja pela eficácia mandamental promanada do Superior Tribunal de Justiça (o direito líquido e certo a não sofrer retenções, o que pressupõe reconhecimento da isenção), no exercício de controle de legalidade difuso e concreto especificamente em relação à ora recorrente, deve-se reconhecer que a matéria foi judicializada.

Nesse contexto, aplica-se a orientação firmada na Súmula CARF 01, e competirá às autoridades tributárias adequadas dar fiel cumprimento às sentenças e acórdãos judiciais transitados em julgado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino